



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 180\$
A 1.ª série . . . . .	30\$	„ . . . . . 45\$
A 2.ª série . . . . .	60\$	„ . . . . . 45\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	„ . . . . . 45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais des-tinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministérios das Finanças e da Economia:

**Decreto-Lei n.º 37:538** — Cria o Fundo de fomento de exportação.

**Decreto n.º 37:539** — Estabelece as taxas a aplicar sobre o preço de venda ao público dos veículos automóveis ligeiros, classificados aduaneiramente de «passageiros» ou de «mistos de passageiros e carga».

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 37:538

O fomento da exportação dos nossos produtos constitui preocupação fundamental do Governo, designadamente nesta fase em que se empenham os mais activos esforços para melhorar a situação da nossa balança comercial, severamente afectada pelos factores que perturbam as trocas internacionais.

O nosso comércio externo depara com dificuldades de toda a ordem para manter as suas posições tradicionais e para abordar, com êxito, a conquista de novos mercados.

Essas dificuldades correspondem em parte a um condicionalismo geral que não está na nossa mão modificar. Reflectem a depressão do mercado internacional, a atonia e as restrições do consumo, o desequilíbrio dos sistemas monetários e todos os traços característicos da conjuntura económica.

Mas, outras dificuldades emergem de circunstâncias contra as quais temos de lutar, com a firme convicção de termos a obter resultados muito apreciáveis, se soubermos perseverantemente seguir a orientação necessária, organizando racionalmente a nossa exportação, consolidando-lhe a estrutura e facilitando-lhe o acesso aos mercados estrangeiros.

Do nosso comércio externo exige-se, no dia de hoje, um esforço decidido com vista a aumentar, por todos os

meios, o volume das suas vendas. Em vez de esperar que surjam os compradores, tem de ir ao seu encontro para lhes vender os produtos portugueses, desenvolvendo nesse terreno a actividade que se torna indispensável. O acolhimento depende não só de uma propaganda bem orientada que torne conhecidos os nossos produtos, como da cuidadosa e diligente observação das tendências e das preferências dos mercados exteriores, assim como da nossa capacidade de adaptação às suas exigências.

É, antes de mais nada, para a iniciativa dos exportadores, para a sua energia criadora de riqueza, que se tem de apelar para vencer os obstáculos. Mas nem por isso se perde de vista o interesse em apoiar e estimular a sua actividade, ao mesmo tempo coordenando e até enquadrando as iniciativas, sempre que se trate de trabalho de conjunto que não possa dissociar-se, como acontece em matéria de publicidade e de observação atenta dos mercados.

Ao Estado não é lícito desinteressar-se desta acção, até porque a sua doutrina lhe confia o encargo de superiormente coordenar e orientar a economia nacional, com a finalidade de valorizar a riqueza do País. É para assegurar o exercício desta missão que pelo presente diploma se constitui o Fundo de fomento de exportação.

Plenamente se confia em que por esta forma se exercerá, no domínio do comércio externo português, uma salutar influência que, pelo auxílio e pelo exemplo, actuará no sentido de tornar mais ampla e mais densa a rede da nossa exportação.

Nestes termos e usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Fundo de fomento de exportação, com a finalidade exclusiva de promover o desenvolvimento da exportação dos produtos nacionais.

Art. 2.º O Fundo auxiliará, por meio de subsídios ou de empréstimos:

a) As missões, serviços ou organismos nacionais que, no estrangeiro, exerçam ou venham a exercer funções de estudo, informação e observação dos mercados;

b) A propaganda e a defesa dos produtos portugueses nos mercados externos.

Art. 3.º Constituem receita do Fundo:

a) Taxas a incidir sobre mercadorias importadas;

b) Contribuições dos organismos de coordenação económica e corporativos dependentes do Ministério da Economia;

c) Juros dos bens próprios e outros rendimentos.

§ 1.º As mercadorias e taxas a que se refere a alínea a) deste artigo são determinadas em simples decretos a publicar pelos Ministérios das Finanças e da Economia.

§ 2.º As contribuições a que faz referência a alínea b) são fixadas por despacho do Ministro da Economia.

Art. 4.º São despesas do Fundo as que resultarem do exercício das funções a que se destina e as que forem emergentes da sua administração.

Art. 5.º Incumbe ao Governo, pelos Ministros das Finanças e da Economia, aprovar o orçamento do Fundo e os planos de financiamento, sendo da competência do Ministro da Economia a concessão de subsídios e empréstimos, dentro do plano adoptado.

§ único. As alterações ao orçamento anual do Fundo serão realizadas todas as vezes que se mostrar indispensável, por meio de orçamentos suplementares, sujeitos, na sua aprovação, às regras estabelecidas no corpo deste artigo.

Art. 6.º O Fundo será autónomamente administrado por um conselho administrativo, constituído, por inerência de funções, pelo presidente e os vogais permanentes da Comissão Delegada do Comércio Externo.

§ único. Para obrigar o Fundo são necessárias as assinaturas de dois membros do conselho administrativo.

Art. 7.º Compete especialmente ao conselho administrativo:

a) Elaborar até 31 de Dezembro de cada ano o orçamento da receita e da despesa para o ano seguinte;

b) Preparar os planos de financiamento;

c) Dar parecer sobre a concessão de subsídios e empréstimos;

d) Apresentar até 31 de Março de cada ano o relatório e contas da gerência relativa ao ano anterior, que serão aprovados por despacho dos Ministros das Finanças e da Economia.

§ único. As contas a que se refere a alínea d) do corpo deste artigo considerar-se-ão aprovadas por visto dos Ministros das Finanças e da Economia.

Art. 8.º As receitas do Fundo de fomento de exportação serão entregues no Banco de Portugal, como receita do Estado, mediante guia passada pelo mesmo Fundo, e serão escrituradas em rubrica própria, consignada às despesas previstas por este diploma.

§ 1.º Um dos exemplares da guia de receita, devidamente averbado de pagamento, deverá ser remetido à 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º Pela mesma Direcção-Geral se providenciará para, que o excedente num ano económico das receitas a que se refere o corpo deste artigo e que não haja sido utilizado pelo Fundo seja escriturado como receita no ano seguinte.

Art. 9.º Para satisfação dos encargos do Fundo requisitará o mesmo à 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, mediante visto dos Ministros das Finanças e da Economia, independentemente de quaisquer formalidades, as dotações que lhe forem consignadas.

§ 1.º As importâncias requisitadas serão depositadas, à ordem do Fundo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, não sendo de executar o disposto na parte final do artigo 25.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, quanto aos saldos das mesmas, os quais poderão ser despendidos no ano ou anos económicos seguintes.

§ 2.º O pagamento das despesas do Fundo será normalmente feito por meio de cheques assinados por dois membros do conselho administrativo, passados à ordem dos interessados.

§ 3.º Para constituir e renovar um fundo permanente destinado ao pagamento directo de pequenas despesas poderá o conselho administrativo do Fundo emitir cheques ao portador até à quantia de 10.000\$.

Art. 10.º O conselho administrativo do Fundo é autorizado a assalariar ou contratar o pessoal indispensável à execução dos seus serviços, competindo aos Ministros das Finanças e da Economia, sob proposta do mesmo

conselho, fixar o respectivo quadro e remunerações dentro dos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935. As nomeações e exonerações deste pessoal estão apenas sujeitas a despacho do Ministro da Economia.

Art. 11.º É o Ministro das Finanças autorizado a tomar, por simples decretos, as providências financeiras que forem necessárias à execução do presente diploma no corrente ano económico.

Art. 12.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

#### Decreto n.º 37:539

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37:538, de 2 de Setembro de 1949, que criou o Fundo de fomento de exportação; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as seguintes taxas, que incidirão sobre o preço de venda ao público, obtido por aplicação da fórmula estabelecida no despacho ministerial de 4 de Dezembro de 1947, publicado no *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, de 9 de Dezembro de 1947, dos veículos automóveis ligeiros, classificados aduaneiramente de «passageiros» ou de «mistos de passageiros e carga»:

a) 1.º escalão: 15 por cento, quando o preço de venda ao público, calculado nas condições acima indicadas, não for superior a 30.000\$;

b) 2.º escalão: 16 por cento, quando o preço de venda ao público estiver compreendido entre 30.000\$ e 40.000\$, inclusive;

c) 3.º escalão: 17 por cento, quando o preço de venda estiver compreendido entre 40.000\$ e 50.000\$, inclusive;

d) 4.º escalão: 18 por cento, quando o preço de venda estiver compreendido entre 50.000\$ e 60.000\$, inclusive;

e) 5.º escalão: 19 por cento, quando o preço de venda estiver compreendido entre 60.000\$ e 70.000\$, inclusive;

f) 6.º escalão: 20 por cento, quando o preço de venda estiver compreendido entre 70.000\$ e 80.000\$, inclusive;

g) 7.º escalão: 21 por cento, quando o preço de venda estiver compreendido entre 80.000\$ e 90.000\$, inclusive;

h) 8.º escalão: 24 por cento, quando o preço de venda estiver compreendido entre 90.000\$ e 100.000\$, inclusive;

i) 9.º escalão: 27 por cento, quando o preço da venda estiver compreendido entre 100.000\$ e 110.000\$, inclusive;

j) 10.º escalão: 30 por cento, quando o preço de venda estiver compreendido entre 110.000\$ e 120.000\$, inclusive;

k) 11.º escalão: 50 por cento, quando o preço de venda for superior a 120.000\$.

§ único. O produto das taxas cobradas nos termos deste decreto constitui receita do Fundo do fomento de exportação.

Art. 2.º A liquidação e cobrança das taxas a que se refere o artigo anterior é obrigatoriamente feita pelo importador do veículo automóvel até ao momento em